

Disposição semelhante se encontra no art. 522.º do Código Administrativo que, expressamente, preceitua que se consideram na situação de inactividade, e fora do quadro, os funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada.

Entendo, assim, que para os efeitos do § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, há perfeita identidade entre os funcionários que se encontrem na situação de inactividade e na de licença ilimitada, sendo, assim, de concluir que nada obsta à inscrição do Dr. José Maia.

Lisboa, 30 de Maio de 1946.

Alfredo Simões Travassos

SUMÁRIO : — AOS SUB-DELEGADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA É VEDADO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUANDO EXERÇAM A FUNÇÃO DE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946

O Dr. José da Silva Peixoto Júnior formula ao Conselho Distrital dos Açores a seguinte consulta:

Podem os sub-Delegados do I. N. T. P. exercer a advocacia?

Aquele Conselho Distrital, por entender que a resposta à dita consulta é de interesse geral, remeteu-a para este Conselho por ser o competente.

O consulente faz diversas e judiciosas considerações tendentes a demonstrar que a existência de dúvida sobre a permissão de aqueles funcionários advogarem é tão legítima como a da posição contrária.

É claro que se não fôra a tendência do legislador no sentido de permitir a advocacia aos que exercem outras funções, diluída embora essa tendência em razões de ordem puramente económica e contrariando ainda a promessa do legislador de 1933 de *formar um quadro de advogados que exclusivamente vivam da sua profissão*, tais dúvidas não teriam razão de ser. A cada nova consulta, na espécie, mais se fundamenta a razão do princípio sempre defendido com intransigência pelo signatário, de a advocacia dever ser só para os advogados, até porque na dificuldade e complexidade sempre crescente do seu exercício como profissão, dificuldade e complexidade que avultam igualmente noutras funções que continuam compatíveis com este exercício, mais sábia e actual se salienta a verdade da célebre sentença do rei Salomão:

Não cabem muitos ofícios num homem só, porque ou há-de atender só a um e descara os outros, ou há-de atender a cada um deles e descara-os a todos.

Infelizmente, continuamos no regime, que pretendemos considerar transitório, da compatibilidade. Cumpre-nos encerrar objectivamente a dita consulta.

O art. 238.º do Regulamento do I. N. T. P. — (decreto n.º 32.593, de 29 de Dezembro de 1942) preceitua que não podem exercer a advocacia os funcionários que tenham vencimentos iguais ou superiores a 1.500\$00.

Os Sub-Delegados são funcionários do Instituto (art. 138.º do decreto n.º 32.593 e mapa anexo ao decreto n.º 32.443, de 24 de Novembro de 1943) e têm vencimento inferior a 1.500\$00.

Os Sub-Delegados, porém, exercem também funções de agentes do Ministério Público junto das Delegações que têm restrita competência jurisdicional, nas sedes dos distrito onde não há Tribunais do Trabalho (art. 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, modificado pelos decretos-leis n.ºs 32.417 e 32.345), por serem juizes os Delegados.

O Estatuto Judiciário (art. 562, n.º 2) veda o exercício da profissão de advogado aos juizes e Magistrados do Ministério Público *junto de qualquer Tribunal*.

Esta expressão *qualquer tribunal* refere-se apenas aos tribunais ordinários ou abrangerá os tribunais especiais?

Parece que, por vir inserta no Estatuto Judiciário, só aos tribunais comuns se refere.

Mas se atendermos a que o preceituado naquele art. 562.º faz parte das disposições que regem a Ordem dos Advogados e que foi estabelecida a incompatibilidade em razão da perturbação e descrédito que causaria aos serviços de Justiça a permissão do exercício da advocacia aos magistrados, parece-nos que o entendimento a dar ao dito preceito é o de que a expressão *qualquer tribunal* se refere a *todos os tribunais* sem distinção.

A interpretação literal e ao espírito da lei não repugna aquele entendimento.

Resta só verificar se a Delegação do I. N. T. P., nos locais onde não há Tribunal do Trabalho privativo, é um Tribunal.

A afirmativa não pode obter contestação, se a própria lei assim a denomina.

As Delegações são cometidas funções jurisdicionais pelo preceituado no art. 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, segundo a redacção que lhes foi dada pelo decreto-lei n.º 33.345, de 20 de Dezembro de 1943. E como ao Delegado incumbe igual competência à dos juizes privativos, salvo o que vai exceptionado, as funções de agentes do Ministério Público passam a ser desempenhadas pelos Sub-Delegados.

Diz-se na consulta que estes são funcionários do I. N. T. P. e não agentes do Ministério Público.

São uma coisa e outra, ou melhor, são agentes do *Ministério Público* por serem funcionários do *Instituto*.

Na verdade, a anterior redacção do art. 56.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho *atribua* a representação de Agente do Ministério Público ao Sub-Delegado, mas o decreto-lei n.º 32.417, de 23 de Novembro de 1942, parece, segundo

a nossa maneira de ver, considerar verdadeiro agente do Ministério Público aquele funcionário. De facto lê-se agora :

Nos tribunais referidos no artigo anterior os agentes do Ministério Público são representados, *onde não houver sub-delegados*, por um notário, etc. ...».

Isto é, o Sub-Delegado é o agente do Ministério Público e, não existindo este funcionário, a lei atribui, então, a sua função a um notário.

Poder-se-ia dizer ainda que sendo restrita a certos casos e naturalmente nem sempre muito trabalhosa a função dos sub-delegados como agentes do Ministério Público, lhes poderia ser permitido o exercício da advocacia, exceptuando, é evidente, as causas propostas perante os tribunais do Trabalho.

Mas além de, a nosso ver, a lei não o permitir e as incompatibilidades não deverem ser interpretadas no sentido mais favorável, o Regulamento do I. N. T. P. dispõe no n.º 2 do art. 239.º que não é permitido aos funcionários do Instituto exercer qualquer actividade ou emprego accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais de desempenho das funções públicas.

Esta disposição inutilisa a do artigo anterior que permite a advocacia aos funcionários que ganhem menos de 1.500\$00?

Não foi essa a intenção do legislador, de certo; mas ao relator desta resposta à consulta «sub-judice» não lhe parece que seja próprio ou digno da alta função que desempenhamos (arts 518.º e 545.º do Estatuto Judiciário) considerar a advocacia uma função ou exercício profissional para horas vagas.

Em conclusão, somos de parecer que os sub-delegados do I. N. T. P., enquanto exercem a função de agentes do Ministério Público, se encontram abrangidos pela incompatibilidade contemplada no n.º 2 do art. 562.º do Estatuto Judicial, não podendo por isso advogar.

Lisboa, 7 de Novembro de 1946.

Constantino Fernandes

SUMARIO : — NÃO PODEM SER INSCRITOS OU REINSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS OS DIPLOMADOS EM DIREITO RESIDENTES NAS COLÓNIAS ENQUANTO NÃO FÔR PROMULGADO O DIPLOMA ESPECIAL A QUE ALUDE O § ÚNICO DO ART. 516.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.

Parecer do Dr. Adolfo de Andrade, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946

O Dr. Manuel Vicente de Almeida Neves foi inscrito como advogado pelo Conselho Distrital de Coimbra e comarca de Anadia, em 8 de Agosto de 1929.

Por informação do Delegado da Ordem na comarca de Aveiro, em carta